SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242477 - AL (2025/0414071-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO GUSTAVO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. MATERIALIDADE SEM EXAME DE CORPO DE DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal por violência doméstica (lesão corporal e ameaça).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica pode ser comprovada por outros meios de prova, sem exame de corpo de delito, à luz dos arts. 158 e 167 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária reconheceu materialidade e autoria com base em relato inicial da vítima, depoimentos de policiais que atenderam a ocorrência, registros formais, termo de representação, Formulário Nacional de Avaliação de Risco e admissão do agravante de ter segurado o braço da ofendida, elementos produzidos sob contraditório e coerentes entre si.

4. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando firme e corroborada por

Documento eletrônico VDA60936721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d04c9234-011a-4ea5-9f1e-7764e687ad00

outros elementos, podendo suprir a ausência de laudo pericial para a comprovação da materialidade.

5. O exame de corpo de delito é dispensável na hipótese porque a materialidade foi demonstrada por provas idôneas e consistentes; entendimento alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: d04c9234-011a-4ea5-9f1e-7764e687ad00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2242477 - AL (2025/0414071-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNO GUSTAVO SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. MATERIALIDADE SEM EXAME DE CORPO DE DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal por violência doméstica (lesão corporal e ameaça).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica pode ser comprovada por outros meios de prova, sem exame de corpo de delito, à luz dos arts. 158 e 167 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária reconheceu materialidade e autoria com base em relato inicial da vítima, depoimentos de policiais que atenderam a ocorrência, registros formais, termo de representação, Formulário Nacional de Avaliação de Risco e admissão do agravante de ter segurado o braço da ofendida, elementos produzidos sob contraditório e coerentes entre si.

4. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial valor probatório quando firme e corroborada por

Documento eletrônico VDA60663688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: ef6c7c19-2164-4a52-9759-58302bc5a5af

outros elementos, podendo suprir a ausência de laudo pericial para a comprovação da materialidade.

5. O exame de corpo de delito é dispensável na hipótese porque a materialidade foi demonstrada por provas idôneas e consistentes; entendimento alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por B G S contra decisão monocrática de fls. 330-334 que negou provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que não se trata de mera hipótese genérica de substituição do laudo pericial por prova testemunhal, mas de omissão injustificada do Estado em requisitar o exame quando os vestígios ainda existiam, o que exige *distinguishing*.

Defende que o art. 167, do CPP só admite prova testemunhal supletiva quando não for possível realizar o exame por desaparecimento dos vestígios, não por desídia estatal, e sustenta que, no caso, a omissão estatal não pode onerar a defesa nem autorizar interpretação extensiva do dispositivo.

Argumenta que a decisão agravada validou fundamentação que viola o art. 158, *caput*, do CPP, que impõe a indispensabilidade do exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios. Pontua que o acórdão de origem reconheceu a ausência de laudo sem apresentar justificativa adequada, apoiando-se apenas em relatos da vítima e de policiais, o que, segundo a defesa, não supre a exigência legal.

Sustenta, assim, que a Súmula 83/STJ foi aplicada de forma indevida, porque os precedentes que a embasam tratam de cenários de efetiva impossibilidade de perícia, e não de inércia estatal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial; subsidiariamente, pede o conhecimento e provimento pela Turma para reformar a decisão agravada e absolver o agravante do crime de lesão corporal por ausência de materialidade, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Alagoas pelo não provimento do agravo (fls. 354-359).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, conforme parecer (fls. 362-366):

> PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso especial enseja o não conhecimento do agravo regimental, em razão do óbice previsto na Súmula nº 182/STJ. 2. Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60663688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: ef6c7c19-2164-4a52-9759-58302bc5a5af

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade. Passa-se ao exame do mérito.

A alegação de omissão estatal na realização do exame pericial não se sustenta diante do conjunto probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias e reafirmado na decisão agravada. Veja-se (fl. 333):

> [...] Extrai-se do excerto acima transcrito que o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que há materialidade da conduta ante os depoimentos colhidos nos autos, especialmente pelo relato da vítima em sede policial e das testemunhas que atenderam à ocorrência em juízo.
>
> Ainda, ressaltou-se que a vítima, apesar de posteriormente minimizar os fatos em audiência, reconheceu ter sido empurrada e ameaçada pelo apelante. O réu, em juízo, admitiu ter segurado o braço da vítima, o que reforça a coerência e a verossimilhança da versão inicialmente apresentada pela ofendida.
>
> Por fim, pontuou-se que a vítima respondeu no Formulário Nacional de Avaliação de Risco afirmativamente a diversas questões que evidenciam agressões físicas (questão 2), ameaças (questão 1), violência psicológica (questão 6) e dependência financeira (questão 26), fatores que reforçam a situação de vulnerabilidade em que se encontrava.
>
> Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando coerente e corroborada por outros elementos, como depoimentos de testemunhas.
>
> Além disso, o entendimento da instância ordinária está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ, no sentido de que o exame de corpo de delito é dispensável para a configuração do delito de lesão corporal ocorrido no âmbito doméstico, podendo a materialidade ser comprovada por outros meios.

Como se depreende, a materialidade e a autoria foram demonstradas pelo relato inicial da vítima, corroborado por depoimentos de policiais que atenderam a ocorrência, por registros formais do evento, pelo termo de representação e pelo Formulário Nacional de Avaliação de Risco, além da admissão do próprio agravante de que segurou o braço da ofendida.

A retratação parcial em audiência foi expressamente enfrentada e considerada incompatível com o conjunto de provas colhidas em contraditório, mantendo-se a coerência dos elementos que apontam empurrões, ameaças e hematomas, e a confirmação de temor concreto decorrente das ameaças.

Nessa linha, a decisão recorrida assentou que, em violência doméstica, a palavra da vítima, quando firme e corroborada, possui especial valor probatório e pode suprir a ausência de laudo pericial. Com efeito, essa solução está alinhada com a jurisprudência desta Corte, que impede a absolvição quando o acervo é consistente e a revisão demandaria reexame de fatos e provas. No mesmo sentido, é a seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATERIALIDADE DELITIVA. PROVA TESTEMUNHAL.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. **A jurisprudência do STJ reconhece que, em crimes de**

Documento eletrônico VDA60663688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: ef6c7c19-2164-4a52-9759-58302bc5a5af

> **violência doméstica, a palavra da vítima e outros meios de prova podem suprir a falta do exame de corpo de delito, desde que consistentes e produzidos em contraditório.**4. O acervo probatório foi considerado firme e suficiente para comprovar materialidade e autoria, inviabilizando a absolvição.5. A pretensão de revisão do julgado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada pela . Súmula 7/STJ [...] (AgRg no REsp n. 2.245.366/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma , julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026).

Portanto, há prova suficiente e válida para a condenação, motivo pelo qual o agravo não merece acolhimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: ef6c7c19-2164-4a52-9759-58302bc5a5af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.242.477 / AL

Número Registro: 2025/0414071-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07004667220248020068 7004667220248020068

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNO GUSTAVO SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO GUSTAVO SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60932958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: 38554add-e2d8-446d-9339-88a384a3d66f

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:35
Código de Controle do Documento: 38554add-e2d8-446d-9339-88a384a3d66f